



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 2974/2020**

**PREGÃO Nº 025/2020**

**REQUERENTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO**

**Relatório:**

Trata-se de impugnação formalizada pela empresa Expertise Soluções Financeiras, em face do procedimento licitatório, sob modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Alegou a impugnante, que a Administração é regida pelo princípio da legalidade e que ao exigir *"que o equipamento da empresa esta apto a trabalhar com três casas decimais após a vírgula"* estaria infringindo-o, contaminando o edital de nulidade.

Virem os autos a essa Assessoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

E a síntese do necessário. Passo a opinar.

**Juízo de Admissibilidade:**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

recebida pela administração.

**Mérito:**

De início convém destacar que compete a Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrarem aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Sabe-se que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Não se observa na legislação, de forma explícita, a quantidade de casas decimais que se devam aceitar ao certame, restando de certa forma, a decisão sob discricionariedade da Administração.

Todavia, a prática é legal, pois a regulamentação para a terceira casa depois da vírgula está presente em uma portaria da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

A Resolução ANP nº 41/2013, em seu art. 20, trata da obrigatoriedade da exibição dos preços de combustíveis automotivos com três casas decimais.

A medida se mostra adequada com diversos estudos técnicos realizados pela ANP, entre eles o disposto na Nota Técnica nº 018/2018/SDR

A Administração tem também o dever de proporcionar as condições para que se garanta a ampla disputa e a busca pela proposta mais vantajosa à sua aquisição.

**Conclusão:**

Ante ao exposto, entendo que deve ser conhecida presente impugnação para, no mérito, considerá-la improcedente.

É o que nos parece, s.m.j.

À consideração.

Terra de Areia, 07 de dezembro de 2020.

Roger Quadros  
OAB/RS 100.372

Concilio som 15/12/2020  
parecer do procurador  
08/12/2020